PARECER JURÍDICO

Pregão Eletrônico nº 12/2026
Processo Licitatório nº 32/2026

I. RELATÓRIO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **BLUSAFE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA**, em face da classificação das empresas melhor posicionadas no item 16 do certame.

A recorrente sustenta que os produtos ofertados não atendem à exigência técnica prevista no edital, qual seja, calçado confeccionado em vaqueta curtida ao cromo, conforme Termo de Referência.

Foi aberto prazo para apresentação de contrarrazões, o qual transcorreu "*in albis*".

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

O edital estabelece expressamente que o Item 16 deve ser confeccionado em "vaqueta curtida ao cromo", sendo a Administração vinculada às regras do instrumento convocatório, nos termos do princípio da vinculação ao edital (art. 5º da Lei 14.133/2021).

A recorrente fundamenta sua insurgência em consulta realizada a sítios eletrônicos e banco de dados de Certificado de Aprovação (CA), sustentando que o produto ofertado pelas empresas classificadas seria confeccionado em raspa de couro, e não em vaqueta.

Contudo, analisando os autos, verifica-se que não há prova técnica oficial juntada pela recorrente que demonstre de forma inequívoca o descumprimento da especificação, nem tampouco, há laudo técnico ou documento formal do fabricante que comprove divergência entre o produto ofertado e a exigência

editalícia. A alegação baseia-se em informações extraídas unilateralmente de meios eletrônicos.

Em sede recursal, o ônus de demonstrar o alegado vício incumbe à recorrente. A mera alegação desacompanhada de prova técnica suficiente não é apta a ensejar desclassificação automática da proposta.

Ademais, eventual desclassificação sem prova inequívoca poderia configurar violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da busca da proposta mais vantajosa, previstos na Lei nº 14.133/2021.

O fato de o prazo para contrarrazões ter decorrido *in albis* não implica presunção de procedência do recurso, cabendo à Administração decidir com base nos elementos constantes dos autos.

Assim, inexistindo comprovação objetiva de que o produto ofertado não atende à especificação "vaqueta curtida ao cromo", não há fundamento jurídico suficiente para reforma da decisão de classificação.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso, por tempestivo. No mérito, julgo-o **IMPROCEDENTE e MANTENHO** a classificação das empresas no item 16 do Pregão Eletrônico nº 12/2026.

Encaminhe-se à autoridade superior para homologação, nos termos da Lei nº14.133/2021.

Bom Jesus/SC, 07 de abril de 2026.

EDUARDA CRISTINA SCHUCKES
Subprocuradora-Geral
OAB/SC 44.602

Município de Bom Jesus/SC
CNPJ: 01.551.148/0001-87
Rua Pedro Bortoluzzi, nº 435, centro

DECISÃO

Considerando o parecer jurídico retro, que passa a fazer parte integrante desta decisão, acato o **OPINATIVO**, na íntegra, e **JULGANDO IMPROCEDENTE** o recurso apresentado pela empresa BLUSAFE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL LTDA, **MANTENDO** a classificação das empresas no item 16 do Pregão Eletrônico nº 12/2026.

Cumpra-se, intime-se a segunda colocada no certame.

Bom Jesus/SC, 07 de abril de 2026.

VILMAR PECCINI
Prefeito Municipal